



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2320500 - SP (2023/0084890-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : IGOR ALEXANDRE DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA - SP301376
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : RAFAELA NUNES PEREIRA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO DA NORMA INDICADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DA CONDIÇÃO DE RÉU CONFESSO SEM APLICAÇÃO NA DOSIMETRIA. ILEGALIDADE. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE DEMONSTRAM DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que manteve condenação por tráfico de drogas, questionando a nulidade da condenação por prova ilícita e a não aplicação da atenuante da confissão espontânea e da minorante do tráfico privilegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por tráfico de drogas é nula por ter sido baseada em prova ilícita obtida por violação domiciliar.

3. A questão em discussão também envolve a aplicação da atenuante da confissão espontânea, mesmo que não utilizada na formação da convicção condenatória, além da causa especial de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

4. A análise da nulidade da condenação por violação de domicílio não é possível, pois a norma indicada como violada

não possui comando normativo suficiente para acolhimento da alegação, ensejando a incidência da Súmula 284/STF. Precedentes.

5. A confissão espontânea deve ser considerada para redução da pena, mesmo que não tenha sido utilizada como fundamento da condenação, conforme jurisprudência consolidada.

6. A negativa de aplicação da minorante do tráfico privilegiado é correta, pois há evidências de dedicação a atividades criminosas e possível participação em organização criminosa.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2320500 - SP (2023/0084890-2)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : IGOR ALEXANDRE DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA - SP301376
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : RAFAELA NUNES PEREIRA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO DA NORMA INDICADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DA CONDIÇÃO DE RÉU CONFESSO SEM APLICAÇÃO NA DOSIMETRIA. ILEGALIDADE. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE DEMONSTRAM DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que manteve condenação por tráfico de drogas, questionando a nulidade da condenação por prova ilícita e a não aplicação da atenuante da confissão espontânea e da minorante do tráfico privilegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por tráfico de drogas é nula por ter sido baseada em prova ilícita obtida por violação domiciliar.

3. A questão em discussão também envolve a aplicação da atenuante da confissão espontânea, mesmo que não utilizada na formação da convicção condenatória, além da causa especial de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

4. A análise da nulidade da condenação por violação de domicílio não é possível, pois a norma indicada como violada

não possui comando normativo suficiente para acolhimento da alegação, ensejando a incidência da Súmula 284/STF. Precedentes.

5. A confissão espontânea deve ser considerada para redução da pena, mesmo que não tenha sido utilizada como fundamento da condenação, conforme jurisprudência consolidada.

6. A negativa de aplicação da minorante do tráfico privilegiado é correta, pois há evidências de dedicação a atividades criminosas e possível participação em organização criminosa.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Contraminuta apresentada, em que a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu desprovimento.

O parecer do MPF é pelo não conhecimento do agravo ou, caso dele se conheça, pelo desprovimento do recurso (fls. 841-843).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da Súmula n. 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da Súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da Súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da Súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente, além de divergência

jurisprudencial, aponta como violados os seguintes dispositivos: art. 157 do CPP, ao argumento de que a condenação é nula, porquanto lastreada em prova ilícita obtida por meio de violação domiciliar; art. 65, III, d, do CP, alegando que o recorrente faz jus à incidência da atenuante da confissão espontânea; e o art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, aduzindo que a referida minorante não foi aplicada mediante fundamentação inidônea, uma vez que embasava exclusivamente na quantidade e diversidade de drogas apreendidas.

De início, ressalto a inviabilidade de análise da controvérsia atinente à suposta nulidade da condenação por violação de domicílio, pois a norma indicada (art. 157 do CPP), por si só, não tem comando normativo suficiente para análise da controvérsia, uma vez que as normas que regem a temática de busca domiciliar e pessoal/veicular estão previstas no art. 240 e seguintes do CPP, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE. QUESTÃO SUSCITADA NO RECURSO ADEQUADO. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 41 E 395, I, AMBOS DO CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. PEÇA ACUSATÓRIA QUE DESCREVEU ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A PERSECUÇÃO PENAL. ADVENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. TESE FULMINADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 160 E 395, III, AMBOS DO CPP. IMPRESTABILIDADE DO LAUDO PERICIAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.025 DO CPC. CONTRARIEDADE DO ART. 271 DO CPP. **NULIDADE PELA ATUAÇÃO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO SEM DEVIDA HABILITAÇÃO NOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO QUE NÃO OSTENTA COMANDO NORMATIVO SUFICIENTE PARA AMPARAR A TESE RECURSAL. SÚMULA 284/STF.** IMPOSSIBILIDADE DO ASSISTENTE ARROLAR TESTEMUNHAS. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 156 E 209, AMBOS DO CPP. ILEGALIDADE NA OITIVA DAS TESTEMUNHAS INDICADAS PELO ASSISTENTE COMO TESTEMUNHA DO JUÍZO. IMPROCEDÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 156 E 386, VI, AMBOS DO CPP. SUPOSTA ILEGALIDADE NA CONDENAÇÃO, POR INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO FUNDADA NA PALAVRA DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE FIRMA A PALAVRA DA VÍTIMA ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 381, III, DO CPP. SUPOSTA OMISSÃO NA SENTENÇA E NO ACÓRDÃO. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS. PRECLUSÃO. ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA DO DISPOSITIVO INDICADO. SÚMULA 284/STF. CONTRARIEDADE AO ART. 381, III, DO CPP. OMISSÃO NA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.*

AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS. PRECLUSÃO.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 1.280.513/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 27/5/2019, grifei)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. GESTÃO FRAUDULENTA E EMISSÃO DE TÍTULOS SEM LASTRO. ARTS. 4.º, CAPUT, E 7.º, INCISO III, C.C. O ART. 25 DA LEI N.º 7.492/86. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS RECORRIDO E PARADIGMA. ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE, SATISFATORIAMENTE, A CONDUTA, EM TESE, DELITUOSA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 157 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 7.º, INCISO III, DA LEI N.º 7.492/86. TIPO PENAL COMPLETO. RESOLUÇÃO N.º 15/1991, da SUSEP. CARÁTER INTERPRETATIVO ARTS. 4.º, CAPUT, E 7.º, INCISO III, DA LEI QUE DEFINE OS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPROCEDÊNCIA NO CASO. FIGURAS AUTÔNOMAS. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE REFERENTE À CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO CRIME DE GESTÃO FRAUDULENTA. SÚMULA N.º 7 DESTE TRIBUNAL. ARGUIDA INCIDÊNCIA DA CONDUTA TÍPICA PREVISTA NO ART. 5.º, CAPUT, DA LEI N.º 7.492/86. APROPRIAÇÃO OU DESVIO DE DINHEIRO, TÍTULO, VALOR OU OUTRO BEM. SÚMULA N.º 7 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS ESPECIAIS DA DEFESA PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDOS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO CONHECIDO.

[...]

5. O Recorrente alega negativa de vigência ao art. 157 do Código de Processo Penal, que não traz disposição acerca da quaestio juris, isto é, nulidade do decisum por falta de análise das teses acerca das provas carreadas aos autos, uma vez que o Recorrente, apesar de ocupar cargo de direção, alega não deter poderes de gestão da INTERUNION CAPITALIZAÇÃO S.A.. Como o dispositivo tido por violado não contém comando normativo capaz de alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, incide o óbice contido na Súmula n.º 284 do Pretório Excelso.

[...]

19. Recurso do Parquet não conhecido. Recursos especiais da Defesa conhecidos, sendo desprovido o apelo de ARTUR FALK e parcialmente provido o de PEDRO GOES MONTEIRO DE OLIVEIRA a fim de redimensionar as reprimendas que lhe foram aplicadas, nos termos explicitados no voto.

(REsp n. 946.653/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 2/6/2011, REPDJe de 03/05/2013, DJe de 23/4/2012.)

Ademais, ainda que superados tais óbices processuais, melhor sorte

não teria o recorrente pois, da leitura do acórdão atacado e sentença condenatória, verifico que foi cabalmente demonstrada a existência de fundadas razões para o ingresso domiciliar sem mandado judicial, uma vez que, previamente à incursão policial no domicílio, houve prévia investigação da denúncia anônima com o deslocamento ao local indicado, oportunidade em que sentiram o forte odor do entorpecente, dada a sua imensa quantidade e diversidade, tratando-se de "19 tijolos de maconha, 19 invólucros plásticos de maconha contendo, cada um, 33 porções acondicionadas em sacos plásticos fechados por pressão tipo "zip", com peso bruto total de 20,6 kg; 9 porções de crack, acondicionadas em invólucros plásticos, com peso bruto de 6,2 kg; 3 porções de crack, acondicionadas em invólucros plásticos fechados por nó, com peso bruto de 1,043 kg; 42 kits de cocaína, contendo diversos microtubos eppendorfs cada, com peso bruto de 7,3 kg; e 2 porções grandes de crack, acondicionadas em invólucros plásticos, com peso bruto de 441,5 gramas" (fl. 435), o que legitima a diligência, mormente porque o próprio recorrente reconheceu que guardava drogas em casa, confissão ratificada em sede judicial (fl. 434).

Quanto aos demais argumentos defensivos, verifico que a análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em parcial contraste com o entendimento desta Corte, conforme se verifica da fundamentação adotada (fls. 590-591):

Dito isso, passo ao cálculo levado a efeito pela r. sentença.

A base foi fixada com um sexto de aumento, devido à quantidade e variedade de drogas a meu ver, sempre com muito respeito, aumento bastante favorável ao acusado, já que essas circunstâncias justificariam aumento bem maior.

Na segunda fase, nada que considerar; por fim, aumento de um terço pelo uso de arma, ficando a pena definitiva em sete anos, nove meses e dez dias de reclusão e quinhentos e noventa e seis dias-multa, no mínimo (para a multa referente à posse de arma, usei o concurso material de delitos, ficando a multa referente à arma em treze dias, critério mais favorável ao réu).

Não é cabível o redutor: a versão do réu mesmo mostra estar ele em relação de confiança com o crime organizado; é evidente que a droga não lhe seria entregue (sempre segundo sua versão) se não gozasse da confiança dos proprietários.

O regime inicial fechado, ainda que computado o tempo de prisão já cumprido, é o único adequado, devido à grande quantidade e variedade de drogas, a mostrar as relações do apelante com o crime organizado.

Como se vê, em que pese reconhecer que, "[n]o que toca ao tráfico, o apelante Igor é confesso" (fl. 589), o Tribunal de origem não aplicou a atenuante da confissão, o que destoia do entendimento deste Tribunal, cuja jurisprudência é firme

no sentido de que a confissão, ainda que não houvesse sido utilizada na formação da convicção condenatória, deve ensejar a redução da pena aplicada.

Por outro lado, correta a negativa de incidência da minorante do tráfico privilegiado, considerando que, da leitura da sentença e acórdão condenatórios, se verifica a dedicação do recorrente a atividades criminosas, além de sua possível participação em organização criminosa, evidenciada por meio da grande quantidade de drogas apreendidas, além de apetrechos geralmente usados na prática do ilícito pelo qual foi condenado, como "peneira, balança, panela, bacia, liquidificador, embalagens, galões com líquido, caderno com anotações" (fl. 435).

Nesse cenário, para acolher a pretensão defensiva de incidência da referida minorante, seria necessário aprofundado revolvimento fático-probatório, providência que esbarra na Súmula 7/STJ.

Quanto aos temas, confirmam-se:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUMENTO PROPORCIONAL. CRITÉRIO DE UM OITAVO SOBRE O INTERVALO DO PRECEITO SECUNDÁRIO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. Tendo o Tribunal de origem apontado elementos concretos dos autos para negar a aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, torna-se inviável a sua desconstituição para aplicar o redutor do tráfico privilegiado, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.718.060/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/10/2024, DJe de 3/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. IDONEIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. REVISÃO. NECESSIDADE DE REANÁLISE FÁTICA-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA N. 630/STJ. DESPROVIMENTO.

I - In casu, as instâncias ordinárias, mediante exame amplo e aprofundado do acervo probatório coligido nos autos, entenderam comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, com amparo nos depoimentos prestados pelos policiais que efetuaram a prisão e nos laudos periciais produzidos, os quais, harmônicos e coerentes entre si,

confirmaram, tanto na fase inquisitorial como no curso da instrução processual, os fatos deduzidos na exordial acusatória, atribuindo a autoria do delito do art. 33, caput, da Lei. n. 11.343/2006 ao réu, ora agravante.

II - Nos termos do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, "não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente." (AgRg no HC n. 762.132/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 24/11/2022.)

III - "A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio." - Súmula n. 630/STJ.

IV - Em todas as oportunidades de falar nos autos, o acusado afirmou que portava a droga para consumo pessoal, não havendo, portanto, falar-se na aplicação da atenuante.

V - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 850.008/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 24/5/2024, grifei)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA EM RELAÇÃO A RÉU QUE SUSTENTOU A TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

5. A jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de que, nos casos em que a confissão do acusado servir como um dos fundamentos para a condenação, a aplicação da atenuante em questão é de rigor, "pouco importando se a confissão foi espontânea ou não, se foi total ou parcial, ou mesmo se foi realizada só na fase policial com posterior retração em juízo" (AgRg no REsp 1412043/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/3/2015, DJE 19/3/2015). A matéria encontra-se sumulada, consoante o enunciado n. 545 desta Corte Superior.

6. A Quinta Turma deste Superior Tribunal, na apreciação do REsp n. 1.972.098/SC, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 14/6/2022, DJe 20/6/2022, firmou o entendimento de que o réu fará jus à atenuante da confissão espontânea nas hipóteses em que houver confessado a autoria do crime perante a autoridade, ainda que a confissão não tenha sido utilizada pelo julgador como um dos fundamentos da condenação, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada. Precedentes.

7. Na hipótese vertente, considerando a existência de confissão qualificada, conforme se extrai do acórdão recorrido e da ata da sessão de julgamento do Tribunal do Júri, segundo a qual a defesa de

um dos réus sustentou a tese de legítima defesa (e-STJ fls. 2464 e 2800), se mostra de rigor o reconhecimento, em favor desse, da incidência da atenuante da confissão espontânea, em relação ao delito de homicídio qualificado.

8. É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que, nas hipóteses de confissão parcial ou qualificada, como na espécie, se admite a incidência da benesse em patamar inferior a 1/6. Precedentes.

9. Agravo regimental não conhecido e concedida, de ofício, a ordem de habeas corpus para reconhecer a incidência da atenuante do art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal e sua aplicação na fração de 1/12, em relação ao réu que sustentou a tese de legítima defesa, culminando no redimensionamento da respectiva reprimenda.

(AgRg no AREsp n. 2.685.703/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 3/9/2024, grifei)

Assim, passo a redimensionar a pena aplicada ao recorrente, atenta às diretrizes dos arts. 59 e 68, ambos do CP. Na primeira etapa, a pena-base foi fixada em 5 anos e 10 meses de reclusão, além de 583 dias-multa, a qual, por força da atenuante da confissão, reduzo ao mínimo legal de 5 anos de reclusão, além de 500 dias-multa, na forma da Súmula 231/STJ. Por fim, na terceira etapa, aplico a fração de 1/3, por força da causa de aumento decorrente do art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006, perfazendo a pena definitiva de 6 anos e 8 meses de reclusão, além de 596 dias-multa, patamar fixado no acórdão recorrido, que não pode ser aumentado sob pena de *reformatio in pejus*, mantido o regime fechado, haja vista a existência de circunstância judicial desfavorável, na forma do art. 42 da Lei de Drogas e art. 33, § 3º, do CP.

Ante o exposto, **conheço** do agravo para conhecer em parte e, nessa extensão, **dar parcial provimento** ao recurso especial, apenas a fim de reduzir a pena para 6 anos e 8 meses de reclusão, além de 596 dias-multa, mantidas as demais cominações do acórdão condenatório.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0084890-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.320.500 /

SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000767920208260630 00000767920208260630000003098120218260229
00003098120218260229 00013533820218260229 00042853320208260229
00042861820208260229 00105169620218260502 105169620218260502
13533820218260229 15012119120208260229 21982020 3098120218260229
42853320208260229 42861820208260229 767920208260630
767920208260630000003098120218260229

PAUTA: 26/11/2024

JULGADO: 26/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IGOR ALEXANDRE DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA - SP301376
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : RAFAELA NUNES PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

C542212155434113551818@ 2023/0084890-2 - AREsp 2320500